



# **Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares**

## **Estado do Paraná**

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010  
E-mail: [camaracds@gmail.com](mailto:camaracds@gmail.com)

### **PARECER DA RELATORIA**

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026**

##### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Resolução nº 03/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que propõe alterações no Regimento Interno desta Casa Legislativa. O projeto visa, em síntese:

1. **Criar três novas Comissões Permanentes:** Política Urbana, Meio Ambiente e Segurança Pública, elevando o número total de comissões para sete (Art. 1º e 2º).
2. **Instituir o desconto no subsídio** de vereador que faltar, sem justificativa, às reuniões das comissões (Art. 3º).
3. **Tornar públicas e obrigatórias a transmissão ao vivo e a gravação** das reuniões das comissões (Art. 4º).
4. **Determinar a disponibilização pública** das atas, pareceres, votos e gravações das reuniões em plataforma eletrônica no prazo de 48 horas (Art. 5º).

A justificativa do projeto argumenta que as medidas visam aprimorar a especialização técnica, a transparência e a responsabilidade do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

É o breve relatório. Passo à análise de mérito.

##### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente análise abrange a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da proposta, nos termos da competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

## **II.1. Da Competência e Constitucionalidade Formal**

A matéria tratada no Projeto de Resolução é de competência exclusiva da Câmara Municipal. A Constituição Federal confere autonomia aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local e, de forma crucial, para disporem sobre sua própria organização e funcionamento.

A alteração do Regimento Interno, que disciplina o funcionamento dos órgãos e os procedimentos da Casa, insere-se na chamada "competência de auto-organização" do Poder Legislativo, decorrente do princípio da separação dos Poderes. A iniciativa, proposta pela Mesa Diretora por meio de um Projeto de Resolução, segue o rito processual adequado para a matéria.

Portanto, não há vícios de natureza formal ou de competência na proposição.

## **II.2. Da Análise de Mérito e Constitucionalidade Material**

### **a) Criação de Novas Comissões (Arts. 1º e 2º)**

A criação das Comissões de Política Urbana, Meio Ambiente e Segurança Pública é uma medida que se alinha à crescente complexidade das demandas sociais. A especialização do trabalho legislativo por meio de comissões temáticas permite uma análise mais aprofundada e qualificada dos projetos de lei, fortalecendo o processo democrático. A jurisprudência reconhece a importância do papel das comissões, sendo sua ausência em deliberações importantes motivo para a anulação do processo legislativo. A medida, portanto, é oportuna e constitucional.

### **b) Publicidade e Transparência dos Atos (Arts. 4º e 5º)**

Os artigos 4º e 5º do projeto materializam o **princípio da publicidade**, um dos pilares da Administração Pública, conforme o **art. 37 da Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)*

A obrigatoriedade de transmitir as reuniões ao vivo e disponibilizar as gravações e documentos em 48 horas não apenas cumpre o mandamento constitucional, mas

também amplia o controle social e a participação cidadã. A alegação de que a gravação poderia violar a privacidade não se sustenta, pois as deliberações em órgãos públicos são, por natureza, de interesse coletivo e não da esfera íntima dos agentes, conforme entendimento análogo dos tribunais.

### **c) Desconto de Subsídio por Ausência (Art. 3º)**

A proposta de aplicar desconto ao subsídio do vereador que faltar às reuniões das comissões é a medida de maior densidade jurídica do projeto e, a meu ver, é **plenamente constitucional e moral**.

O subsídio de um agente político tem natureza *pro labore faciendo*, ou seja, é uma contraprestação pelo efetivo exercício das funções inerentes ao mandato. A participação nas comissões não é uma faculdade, mas um dever funcional do parlamentar. A ausência injustificada representa o não cumprimento de uma parcela de suas atribuições.

A remuneração sem a devida contraprestação de trabalho configuraria enriquecimento ilícito e violaria o **princípio da moralidade administrativa**, também previsto no art. 37 da Constituição. A jurisprudência pátria é pacífica ao permitir o desconto de remuneração de agentes públicos por dias não trabalhados, não havendo que se falar em violação à irredutibilidade de vencimentos, uma vez que esta protege o valor da remuneração, e não o seu pagamento sem a correspondente prestação de serviço.

A medida, portanto, é um mecanismo legítimo para assegurar o zelo, a assiduidade e a responsabilidade no exercício do mandato parlamentar.

### **III. CONCLUSÃO**

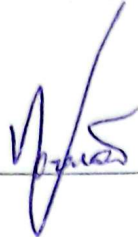
Diante do exposto, opino que o Projeto de Resolução nº 03/2026 se reveste de plena **constitucionalidade e legalidade**. As alterações propostas estão em harmonia com a autonomia do Poder Legislativo Municipal e fortalecem princípios fundamentais como a publicidade, a eficiência e a moralidade administrativa.

A criação de comissões especializadas, a ampliação da transparência e a vinculação do subsídio ao trabalho efetivo são medidas que modernizam esta Casa Legislativa e a aproximam das melhores práticas de governança pública.

Sendo assim, recomendo a aprovação do presente Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, pelo Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Domingos Soares, 14 de abril de 2026.



---

Nara Melo Leão Relatora